



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.317 - SP (2014/0174605-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOVELINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULAS 229 E 278/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, discutindo e dirimindo todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo prescricional anual para a cobrança de indenização securitária tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre a data de comunicação do sinistro à seguradora e data da recusa da cobertura (Súmula 229/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.317 - SP (2014/0174605-7)

AGRAVANTE : JOVELINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Jovelino Martins dos Anjos contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 535-538, que negou provimento ao agravo em razão da inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e diante da não ocorrência da prescrição (Súmulas 226 e 278/STJ).

Nas razões recursais (fls. 541-545), sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão recorrido sobre fato essencial ao deslinde da controvérsia e a necessidade de afastamento da prescrição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.317 - SP (2014/0174605-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOVELINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULAS 229 E 278/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, discutindo e dirimindo todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo prescricional anual para a cobrança de indenização securitária tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre a data de comunicação do sinistro à seguradora e data da recusa da cobertura (Súmula 229/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois o agravante apenas reitera as razões do apelo especial. Dessa forma, não merece prosperar a irresignação, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. De início, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo prescricional anual para a cobrança de indenização securitária tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre a data de comunicação do sinistro à seguradora e data da recusa da cobertura (Súmula 229/STJ):

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002. SÚMULA N. 101/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS N. 229 E 278-STJ.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002) às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização por invalidez com base em seguro em grupo (Súmula 101/STJ).

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ.

3. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Súmula n. 229, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1079733/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA.

INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO A RESPEITO DA DOENÇA.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Encontra-se pacificado neste Tribunal o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ).

3.- No caso, conforme se infere do Acórdão recorrido, a ciência inequívoca da autora de que era portadora de doença grave ocorreu com a elaboração do laudo médico em 9.11.2005. Ocorre que a contagem do prazo foi interrompida em 10.7.2006, quando ela requereu administrativamente o pagamento da indenização, iniciando-se novamente a partir do momento em que houve o conhecimento da recusa da cobertura pela seguradora, em 24.10.2006. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a ação foi proposta, isto em 19.10.2007, já havia escoado o referido lapso prescricional.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 428.027/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no mesmo sentido do julgado embargado, isto, é, o termo inicial do prazo prescricional, no caso de ação indenizatória proposta contra a seguradora, é a data em que o segurado tem ciência inequívoca de incapacidade permanente, o que, no presente caso, deu-se com a prova pericial produzida nos autos. Precedentes.

3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a ciência inequívoca se deu mediante a prova pericial demandaria o revolvimento das questões probatórias acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 07 deste STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 53.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 22/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS STJ/7 E 278.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), o que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez.

2.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da data em que a seguradora teve ciência inequívoca de sua invalidez seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que atrai a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.544/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

No mesmo sentido concluiu a Segunda Seção deste Tribunal ao apreciar a Ação Rescisória 2.999/MG, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira (DJe 12/12/2013):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. APOSENTADORIA PELO INSS.

CONTRARIEDADE AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional.

2. No presente caso, a contagem da prescrição se iniciou em 20/5/1997 (data da concessão do benefício previdenciário - aposentadoria), tendo sido suspensa entre o momento da comunicação do sinistro e a data da resposta da seguradora recusando o pagamento da indenização, a saber, de 3/3/1998 a 19/3/1998. A ação originária foi ajuizada em 26/2/1999, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916.

3. A decisão impugnada não violou a legislação processual, pois fundamentada no art. 557, § 1º-A, do CPC, que visa a adequar o aresto recorrido à jurisprudência do STJ.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2.999/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 12/12/2013)

3.1. No caso do autos, o Tribunal de origem explicitou que a ciência inequívoca da incapacidade ocorreu em 06/09/2001, conforme carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 421), e a ação foi ajuizada em 14/04/2004 (fl. 4).

3.2. Ademais, corretamente decidiu o acórdão recorrido ao expor que a comunicação do sinistro à seguradora, realizado somente em 11/8/2003, ou seja, quase dois anos após o conhecimento inequívoco da sua invalidez, afastaria a aplicação da Súmula 229/STJ. Isso porque, como é sabido, as causas de suspensão da prescrição pressupõe um prazo em curso, que ainda não seu exauriu. Em outras palavras, não se suspende um prazo que já se encerrou, situação que ocorreu na hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0174605-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.317 / SP**

Números Origem: 1869504 186956020048260002 20130000122114 2040186951 2040186956
5830220040186951 818830

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOVELINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOVELINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.